



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.901023/2008-60
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1201-001.525 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2016
Matéria PER/DCOMP
Recorrente DILETTO ALIMENTOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

Ementa:

ERRO NO PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP. CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Cabe à própria DRF de origem, conforme disposto no inciso XXII do artigo 224 e inciso XI do artigo 302 do Regimento Interno da RFB (anexo da Portaria MF n°. 203, de 14 /05 /2012), o cancelamento de débito em decorrência de erro no preenchimento de PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Roberto Caparroz de Almeida, José Carlos de Assis Guimarães, José Roberto Adelino da Silva, Eva Maria Los e Luis Fabiano Alves Penteadó. Ausente justificadamente, o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*Trata o processo de manifestação de inconformidade em face de despacho decisório de **homologação parcial** de declaração de compensação.*

A DCOMP tem por objeto a compensação de débito do sujeito passivo, com base em suposto direito creditório oriundo de 'pagamento indevido ou a maior' de Simples Federal, código 6106, no valor de R\$ 5.479,13, do período de apuração 31/10/2003, com data de arrecadação em 10/11/2003 (fl. 16d).

Transmitida em 27/07/2004, a DCOMP recebeu da DRF de origem o Despacho Decisório Eletrônico de 'homologação parcial' da compensação, emitido em 24/04/2008, cujas razões de negação se fundam na insuficiência do crédito reconhecido para quitação de débitos informados na DCOMP (fl. 16d).

Cientificada desse despacho em 05/05/2008 (fl. 16/17d), a interessada apresentou, em 13/05/2008, petição na qual alega que o "DARF/Simples referente ao mês de 10/2003 foi pago a maior, pois o valor recolhido seria de R\$ 4.922,04 e foi pago R\$ 5.479,13, o que originou uma diferença de R\$ 557,09". Alega incorreção nos valores apresentados no PER/DCOMP, mas que a "DIRPJ do exercício de 2003 foi apresentada corretamente". Afirma que a "compensação nunca se efetuou" e pretende, "depois de resolvida esta pendência", não mais a compensação, mas sim o "ressarcimento em espécie" (fl. 02/03d).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) não conheceu da manifestação de inconformidade da contribuinte, mediante o Acórdão nº **03-45.353**, de 06 de outubro de 2011, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário:2003

Compensação: Pagamento indevido ou a maior

Refoge à competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento o pedido de cancelamento em decorrência da alegação de erro no preenchimento de DCOMP.

E concluiu do seguinte modo:

A apreciação do pedido de cancelamento, em função de eventual erro de preenchimento, compete à própria DRF de origem, conforme disposto no inciso XXII do artigo 220 e inciso XI do artigo 295 do Regimento Interno da RFB (anexo da Portaria MF nº. 587, de 21 /12 /2010), com espeque no artigo § 2º do147 do CTN e Lei nº 9.784/99.

Cientificada da mencionada decisão em 01/06/2012, conforme Aviso de Recebimento (AR), a contribuinte protocolizou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 15/06/2012.

A Recorrente em sede recursal, no essencial, traz os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Em síntese argüi que:

a) *apurou no mês 10/2003 do Simples, o valor de R\$4.922,04, porém foi recolhido no DARF/Simples o valor de R\$5.479,13. Assim, houve um pagamento a maior de R\$557,09 (quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos).*

b) *ao apresentar o PER/Dcomp 27347.30616.270704-1.3.04.2487 para compensar o valor de R\$557,09, foi informado R\$4.922,04 a ser compensado e não R\$557,09. Assim, o Despacho Decisório nº de rastreamento 757713612 emitido em 24/04/2008 baseou-se no PER/Dcomp que foi apresentado **incorretamente**, originando um **débito inexistente** para a empresa.*

c) *tentou retificar o PER/Dcomp citado, mas o sistema não permitiu (pois já estava em processo administrativo).*

d) **NUNCA** *foi utilizado o valor de R\$4.922,04 por compensação o valor de R\$4.922,04 e sim R\$557,09 na apuração de 12/2003, como pode ser comprovado pelas páginas 08 (oito) e 11 (onze) da PJSI/2004 (extraídas no site da SRFB), onde constam os valores compensados. Consta na página nº 11 (onze) item 002, o valor de R\$557,09 (quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos). Segue também a página nº 6 (seis) da PJSI/2004, onde consta no item 20, o valor de Simples a pagar de R\$4.922,04 (quatro mil novecentos e vinte dois reais e quatro centavos). Anexo a esta folha 06, consta o comprovante de arrecadação extraído no site da SRFB no valor de R\$5.479,13, valor este que está incluso o pagamento a maior de R\$557,09;*

e) **NUNCA** *foi utilizado o valor de R\$4.922,04 por compensação em nenhuma das apurações do Simples, a partir de 10/2003. Mas sim, R\$557,09 na apuração do DARF/Simples de 12/2003;*

f) *na Manifestação de Inconformidade, protocolada em 13.05.2008, afirmou **equivocadamente** que não havia utilizado a compensação dos R\$557,09, mas como já dito e comprovado, **utilizou sim**, na apuração do DARF/Simples do mês **12/2003**;*

g) *a empresa só utilizou o valor de R\$557,09 que foi recolhido a maior em 10/2003 e compensado no DARF/Simples de 12/2003 e que o PER/Dcomp 27.347.3066.270704.1.304.2487 foi preenchido (digitado) **erradamente**, pois o valor apurado do mês 10/2003 de R\$4.922,04 foi preenchido no PER/Dcomp como se crédito fosse, para futuras compensações, quando o correto seria o valor de R\$557,09.*

Finalmente requer seja dado provimento ao recurso voluntário.

Com o objetivo de esclarecer os fatos, esta relatora mediante o Despacho de Encaminhamento, fl.56, solicitou à DRF/Brasília/DF para informar:

se do confronto entre a DSPJ/2004 e os documentos de arrecadação (DARF) do ano calendário de 2003, resta exigível o débito constante do Despacho Decisório do presente processo.

A DRF/Brasília/DF apresentou a Informação Fiscal (fls.72/73).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo, porém dele não conheço como será visto adiante.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 27.347.3066.270704.1.304.2487, fls.15/19, transmitido eletronicamente em 27/07/2004, em que a contribuinte declara compensar **débito** de SIMPLES: R\$ 4.922,04, código 6106, relativo ao mês de outubro de 2003 - vencimento: 10/11/2003, com a utilização de **crédito** no valor de R\$ 5.479,13, decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF - SIMPLES, código: 6106; período de apuração: 31/10/2003; data de arrecadação: 10/11/2003.

O PER/DCOMP foi analisado por processo eletrônico, com a emissão do DESPACHO DECISÓRIO de 24 de abril de 2008, fl. 14, no qual foi reconhecido o direito creditório a favor da contribuinte, apenas no valor de R\$ 557,09, por conseguinte, homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP, sob o fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima mencionado, foi localizado o pagamento no valor de R\$ 5.479,13, mas parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

A recorrente, em síntese, alega que ao elaborar o *PER/Dcomp* 27347.30616.270704-1.3.04.2487 para compensar o valor de R\$557,09, foi informado R\$4.922,04 a ser compensado e não R\$557,09. Assim, o Despacho Decisório nº de rastreamento 757713612 emitido em 24/04/2008 baseou-se no PER/Dcomp que foi apresentado **incorretamente**, originando um **débito inexistente** para a empresa.

E que, só utilizou o valor de R\$557,09 que foi recolhido a maior em 10/2003 e compensado no DARF/Simples de 12/2003 e que o PER/Dcomp 27.347.3066.270704.1.304.2487 foi preenchido (digitado) **erradamente**, pois o valor apurado do mês 10/2003 de R\$4.922,04 foi preenchido no PER/Dcomp como se crédito fosse, para futuras compensações, quando o correto seria o valor de R\$557,09.

Com o objetivo de esclarecer os fatos, esta relatora mediante o Despacho de Encaminhamento, fl.61, solicitou à DRF/Brasília/DF para informar: *se do confronto entre a DSPJ/2004 e os documentos de arrecadação (DARF) do ano calendário de 2003, resta exigível o débito constante do Despacho Decisório do presente processo.*

A DRF/Brasília/DF apresentou a Informação Fiscal (fls.72/73) da qual se extrai o seguinte excerto:

Conforme se pode verificar na DSPJ/2004(fl. 58 a 69) o valor a pagar do Simples no mês de outubro de 2003 declarado na DSPJ foi de R\$ 4.922,04. Esse valor foi totalmente extinto pelo pagamento efetuado em 10/11/2003 (fls. 70 a 71). Ocorre que de acordo com o § 6º do art. 74 da Lei 9430/1996 a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, razão pela qual não restam dívidas quanto a exigibilidade do débito constante do Despacho Decisório do presente processo.

(GRIFEI)

Com efeito, o débito que a contribuinte declarou para compensar no PER/DCOMP é exatamente o **débito** de SIMPLES: R\$ 4.922,04, código 6106, relativo ao mês de outubro de 2003 - vencimento: 10/11/2003 que a DRF/Brasília informa está "*extinto pelo pagamento efetuado em 10/11/2003*", não sendo crível que o mesmo seja exigível simplesmente porque a contribuinte tenha declarado como compensado erroneamente no PER/DCOMP, visto que a dívida somente se torna exigível quando existente de fato e não quitada pelo contribuinte.

Trata-se pois, de cancelamento de débito do SIMPLES relativo ao mês de outubro de 2003 - vencimento: 10/11/2003 declarado no PER/DCOMP.

Com efeito, merece destaque a decisão da DRJ que ao analisar a manifestação de inconformidade da contribuinte assim concluiu sobre o pedido de cancelamento do débito em decorrência da alegação de erro no preenchimento de DCOMP.

Depreende-se, a partir da coincidência do pagamento informado na DCOMP (PA 31/10/2003, 6106, arrecadado em 10/11/2003), tido por já utilizado com o débito de mesmas características (cód 6106 PA 01/10/2003), com as alegações de erro apresentadas, tem-se que a impugnante pretende aduzir ter apresentado a DCOMP não só incorretamente, mas indevidamente, uma vez que indica que a "DIRPJ do exercício 2003 foi apresentada corretamente". Destaque-se que, como se trata de Simples do PA 10/2003, a declaração cabível é a DSPJ do exercício 2004, ano calendário 2003.

A petição é direcionada para um equívoco na feitura da declaração de compensação. Ao apontar que a "diferença de R\$ 577,09", o "valor correto", como sendo seu direito à compensação, e ao postular pelo "arquivamento do processo" para ulterior pedido de "ressarcimento em espécie", tem-se que, de fato, seu pleito é, em essência, de cancelamento da DCOMP apresentada.

Refoge à competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento o pedido de cancelamento da declaração em decorrência da alegação de erro no preenchimento de DCOMP.

A apreciação do pedido de cancelamento, em função de eventual erro de preenchimento, compete à própria DRF de origem, conforme disposto no inciso XXII do artigo 220 e inciso XI do artigo 295 do Regimento Interno da RFB (anexo da Portaria MF nº. 587, de 21 /12 /2010), com espeque no artigo § 2º do 147 do CTN e Lei nº 9.784/99.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade.

Como se vê, concluiu a DRJ que cabe à DRF de origem a apreciação sobre o pedido de cancelamento do débito em decorrência da alegação de erro no preenchimento de DCOMP.

Nesse diapasão, deve ser levada em consideração a Informação Fiscal da DRF (fls77/78) de que: *na DSPJ/2004 (fls. 58 a 69) o valor a pagar do Simples no mês de outubro de 2003 declarado na DSPJ foi de R\$ 4.922,04. Esse valor foi totalmente extinto pelo pagamento efetuado em 10/11/2003 (fls. 70 a 71).*

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para o cancelamento do débito tratado nos presentes autos, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília no exercício de sua competência regimental em consonância com o inciso XXII do artigo 224 e inciso XI do artigo 302 do Regimento Interno da RFB (anexo da Portaria MF nº. 203, de 14 /05 /2012).

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.